



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 836982 - SC (2023/0236212-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JEFERSON SOARES FRAGOSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PENAL. CRIME DE ABANDONO MATERIAL. INADIMPLÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE DOLO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA.

1. Paciente desempregado e dependente químico que não estaria pagando a pensão alimentícia fixada.
2. Na hipótese, verifica-se ausência de condições financeiras para honrar com o compromisso legal, ocorrendo o envio esporádico de valores. Situação que impede a caracterização do dolo de abandono.
3. Ordem concedida para restabelecimento da sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 836982 - SC (2023/0236212-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JEFERSON SOARES FRAGOSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PENAL. CRIME DE ABANDONO MATERIAL. INADIMPLÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE DOLO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA.

1. Paciente desempregado e dependente químico que não estaria pagando a pensão alimentícia fixada.
2. Na hipótese, verifica-se ausência de condições financeiras para honrar com o compromisso legal, ocorrendo o envio esporádico de valores. Situação que impede a caracterização do dolo de abandono.
3. Ordem concedida para restabelecimento da sentença absolutória.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de JEFERSON SOARES FRAGOSO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, na Apelação Criminal n. 0000782-79.2016.8.24.0041, assim ementada (fl. 43):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ABANDONO MATERIAL (ART. 244, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSA CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE DEIXOU, SEM JUSTA CAUSA, DE EFETUAR O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DA FILHA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS PELAS PEÇAS DO PROCESSO CÍVEL, BEM COMO PELOS RELATOS DA GENITORA DA VÍTIMA E PELA CONFISSÃO DO RÉU. ALEGAÇÕES

DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA E DIFICULDADE FINANCEIRA INSUFICIENTES AO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. MOTIVO PLAUSÍVEL PARA O INADIMPLEMENTO DA VERBA NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS QUE INCUMBIA À DEFESA. EX VIDO ART. 156 DO CPP. DECISÃO REFORMADA. A mera alegação de dificuldade financeira ou de dependência química, quando desacompanhada de qualquer elemento de prova hábil a demonstrar que o agente era completamente incapaz de arcar com o pagamento da pensão alimentícia em favor da prole, não constitui motivo suficiente à descaracterização da conduta descrita no art. 244, caput, do Código Penal, incumbido à defesa o ônus de comprovar a presença de razões relevantes para o inadimplemento da verba. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consta dos autos que o paciente, em primeiro grau, foi absolvido da imputação pelo delito tipificado no artigo 244 do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público apelou da decisão absolutória e teve seu pedido julgado procedente pelo Tribunal primevo, que condenou o paciente à pena de 01 (um) ano de detenção.

Neste writ, o impetrante aponta a ocorrência de constrangimento ilegal, decorrente de fundamentação

sem a indicação dos motivos que caracterizaram a ausência de justa causa para o Paciente supostamente deixar de prover a subsistência de sua filha, elementar esta essencial para a configuração do tipo penal (fl. 8).

Sustenta que a situação financeira do paciente é precária.

Por fim, requereu o seguinte (fls. 10/11):

- a) Seja dispensada a requisição de informações à autoridade coatora, porquanto a presente ação é instruída com cópia integral dos autos;*
 - b) Promova-se a oitiva do membro do Ministério Público;*
 - c) Ao final, seja reconhecida a ilegalidade do acórdão impugnado para restabelecer a sentença absolutória, em virtude da ausência de comprovação do dolo (elemento subjetivo do tipo) e da inexistência de justa causa (elemento normativo do tipo).*
- Subsidiariamente, caso não seja conhecido o habeas corpus, que a ordem seja concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CRFB/88, art. 5.º, LXVIII; CPP, art. 654, § 2.º).*

As informações foram solicitadas pelo Ministro Og Fernandes, então Vice-Presidente no exercício da Presidência desta Corte Superior (fl. 596), e prestadas às fls. 599/605 e 610/625.

O Ministério Público Federal apresentou parecer e opinou pela concessão da ordem (fls. 630/636).

É o relatório.

VOTO

A irresignação prospera.

O delito em análise requer a demonstração de que o não pagamento de pensão alimentícia aconteceu sem justa causa, caso contrário, toda e qualquer inadimplência seria criminosa.

No caso concreto, o Juízo singular absolveu o paciente, nos seguintes termos (fl. 565):

A genitora Jeane Pavlaki Cubas da alimentada, em juízo, aduziu que por diversas vezes procedeu a cobrança das pensões. Que o réu não paga a pensão desde os 04 anos de sua filha. Que sabe que o réu vivia de bicos. Que ele nunca entregou valores, sabia que a avó entregava algum dinheiro. Disse que não tinha conhecimento que o réu estava preso. (evento 216-ViDE01) O réu Jeferson Soares Fragoso, em interrogatório, confirmou que desde 2012 não paga pensão para sua filha. Disse que devido a dependência química não conseguiu emprego regular, somente bicos, por esse motivo, não conseguiu pagar a pensão. Que o dinheiro que sua mãe entregava para a sua filha era repassado pelo depoente, em torno de R\$ 150,00 a R\$ 300,00. Relatou que foi preso devido à obrigação alimentar. (evento 216-ViDE01) Do conjunto probatório, verifico que não há provas robustas que indiquem o dolo do réu em não adimplir a obrigação alimentar. Do relato da genitora da alimentada, extrai-se que tinha ciência da condição financeira do réu, citando que este trabalhava realizando "bicos". O réu, por sua vez, afirmou que o descumprimento da obrigação alimentar é oriundo da falta de emprego regular, considerando-se a dependência química. Asseverou, ainda, que entregava os valores para sua mãe e esta repassava à sua filha. Saliento que o réu foi preso por duas vezes, ante o não pagamento da pensão alimentícia. No ano de 2013 efetuou o pagamento parcial da dívida, mas, posteriormente, tornou-se insolvente e a ser encarcerado, e mesmo assim não adimpliu com os valores. Válido destacar que "não basta, para o delito do art. 244 do Código Penal, dizer que o não pagamento de pensão o foi sem justa causa, se não demonstrado isso com elementos concretos dos autos, pois, do contrário, toda e qualquer inadimplência alimentícia será crime e não é essa a intenção da Lei Penal" (STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura). Colhe-se da jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL (ART. 244, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (7JSC, Apelação Criminal n, 0000220-

02,2018,8,24,0041, do Tribunal de justiça de Santa Catarina, reL Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j, 26-01-2023), Ademais, no processo penal "[...]deve-se privilegiar a garantia da liberdade em detrimento da pretensão punitiva do Estado. Apenas diante de certeza quanto à responsabilização penal do acusado pelo fato praticado é que poderá operar-se a condenação. Havendo dúvidas, resolver-se-á esta em favor do acusado" (Noberto Avena. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015). Diante da fundamentação alinhavada, tem-se como inviável a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a ausência de provas da conduta dolosa, de modo que a absolvição da mesma é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para, em consequência, com base no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu JEFERSON SOARES FRAGOSO, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita nestes autos.

O Juízo de piso bem observou a questão que se trouxe na impetração, a condição pessoal do paciente, desempregado e dependente químico, além do envio esporádico de valores, por meio de sua genitora, demonstram que não se trata de falta de pagamento intencional.

A melhor análise, portanto, revela que os elementos colhidos pela acusação careceram de suporte fático-probatório suficiente para demonstrar o exigido dolo para condenação pelo crime de abandono material, como bem havia avaliado o magistrado de primeiro grau.

Em caso análogo, eis o precedente desta Corte:

HABEAS CORPUS. ABANDONO MATERIAL. INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIALMENTE FIXADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E DE DOLO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. O crime de abandono material, inserido no art. 244 do Código Penal, inaugura a lista dos delitos contra a assistência familiar.*
- 2. Trata-se de tipo misto cumulativo, na modalidade omissiva pura, de natureza permanente - ou, nos dizeres de Jescheck (Tratado de Direito Penal. Granada: Comares, 1993), de norma preceptiva que ordena uma ação determinada, de modo que a infração consiste na omissão desse fazer positivo.*
- 3. A criminalização do inadimplemento da prestação alimentícia está alicerçada nos primados da paternidade responsável e da integridade do organismo familiar.*
- 4. No entanto, considerando que o Direito Penal opera como ultima ratio, só é punível a frustração dolosa do pagamento da pensão alimentícia, isto é, exige-se a vontade livre e consciente de não adimplir a obrigação. Assim, nem todo ilícito civil que envolve o dever de assistência material aos filhos configurará o ilícito penal previsto no art. 244 do CP.*

5. Além disso, a omissão do pagamento deve, necessariamente, ocorrer sem justa causa, por consistir em elemento normativo do tipo, expressamente descrito no texto legal.

6. Em suma, para a condenação pela prática do delito em tela, as provas dos autos devem demonstrar que a omissão foi deliberadamente dirigida por alguém que podia adimplir a obrigação. Do contrário, toda e qualquer insolvência seria crime.

7. Na hipótese, a responsável legal das crianças reconheceu que o acusado realiza pagamentos pontuais e informou que usou o cartão dele para sacar os valores devidos sob a rubrica de auxílio emergencial. Ademais, o paciente, além de não ter emprego formal, já foi preso civilmente em virtude da dívida - medida coercitiva extrema que foi incapaz de compelir o devedor a cumprir com sua obrigação.

8. Nesse contexto, ausente comprovação de dolo (elemento subjetivo do tipo) e de inexistência de justa causa (elemento normativo do tipo), não há como ser mantida a condenação.

9. Ordem concedida.

(HC n. 761.940/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022)

Ante o exposto, concedo a ordem em *habeas corpus* para restabelecer a absolvição do paciente.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0236212-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 836.982 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007827920168240041 7827920168240041

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JEFERSON SOARES FRAGOSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Família - Crimes Contra a Assistência Familiar -
Abandono Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422255198164212182@ 2023/0236212-3 - HC 836982